

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2019 – FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GARANTIA DE 02 ELEVADORES NOVOS – ED.BANPARÁ.**

À

**THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 035/2019, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do núcleo jurídico e área técnica:**

**1) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

**Segue a manifestação do núcleo jurídico:**

A Licitante questiona a legalidade da exigência de certidão negativa de feitos sobre falência, conforme disposto no item 7 do Edital, aduzindo, em suma, que tal condição contraria o disposto na Lei nº 8.666/93, pois o mero pedido de falência não indica situação de insolvência da empresa.

Aduz a empresa que a Lei solicita a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e o Edital impugnado requer certidão negativa de feitos sobre a falência.

Entretanto, o Banpará é sociedade de economia mista e, deste modo, suas licitações e contratos merecem respeito à Lei nº 13.303/16 e não à Lei nº 8.666/93. Assim, faz-se necessário registrar que a partir de 01/07/2018 as contratações realizadas pelo Banpará passam a ser regidas pela Lei nº 13.303/2016 – a Lei das Estatais. Tal Lei, que é federal, foi regulamentada no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto nº 2.121 de 28/06/2018 (publicado no Diário Oficial de 29/06/2018), o qual se aplica ao Banco exceto no que se refere à sua atividade fim. Além disso, o Banco também publicou Regulamento Interno, na forma do art. 40 da Lei 13.303/16, que completa o novo ordenamento jurídico ao qual está submetido.

Deste modo, sobre a qualificação econômica financeira dispõe a Lei das Estatais:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III - capacidade econômica e financeira;*

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ademais, o art. 40 da referida lei determina que cada estatal deverá publicar regulamento interno para dispor sobre os assuntos não abarcado pela lei, senão vejamos:

*Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:*

*I - glossário de expressões técnicas;*

*II - cadastro de fornecedores;*

*III - minutas-padrão de editais e contratos;*

*IV - procedimentos de licitação e contratação direta;*

*V - tramitação de recursos;*

*VI - formalização de contratos;*

*VII - gestão e fiscalização de contratos;*

*VIII - aplicação de penalidades;*

*IX - recebimento do objeto do contrato.*

Nos moldes determinados pela Lei, o Banpará publicou o regulamento de licitações e contratos que regem as suas contratações, dispondo sobre a necessidade da certidão impugnada, vejamos:

### **Artigo 68**

#### **Capacidade econômica e financeira**

*1 – É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, devidamente justificado pela área demandante, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:*

*d) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.*

Desta feita, essa exigência não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 é aplicável às estatais apenas no disposto especificamente na Lei e não de forma subsidiária, como alegado pela recorrente.

## **2) DA SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE MONTAGEM**

### **Segue a manifestação da área técnica:**

O objeto da licitação é claro quanto ao fornecimento, instalação e montagem de 02 (dois) elevadores, quanto a desmontagem dos 02 (dois) elevadores existentes está previsto no ADENDO II – Item 1 – Introdução.

Portanto não existe OMISSÃO tanto dos serviços de INSTALAÇÃO (montagem) como da DESMONTAGEM dos 02(dois) elevadores existentes.

## **3) DA GARANTIA CONTRATUAL**

### **Segue a manifestação do núcleo jurídico:**

No que tange à garantia contratual, a Lei nº 13.303/16 também é omissa quanto ao prazo para apresentação da mesma, cabendo, assim, ao Regulamento de Licitações e Contratos regular tal hipótese. Desta feita, o art. 84 do RLC do Banpará optou por um

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará*

*Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392*

*cpl@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Banco, conforme segue:

### **Artigo 84**

#### **Garantia**

1 – O BANPARÁ pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a contratada deve apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do BANPARÁ**, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária;

Diante disso, não há qualquer irregularidade no prazo estabelecido no Edital, eis que de acordo com o RLC do Banpará, editado nos moldes delimitados pela Lei nº 13.303/16.

#### **4) DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO MATERIAL**

##### **Segue a manifestação da área técnica:**

Não procede a alegação face às recomendações citadas pelo TCU, pois o material licitado durante o período de obra (montagem) será acondicionado em local seguro, provido de vigilância armada e eletrônica em regime 24 horas.

**II.** Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os itens apontados, conforme análise do núcleo jurídico e área técnica do Banco.

**III.** Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banpara.b.br](http://www.banpara.b.br) a partir de **23/03/2020 às 10h**.

Atenciosamente,

Claudia Miranda  
**Pregoeira**